

- c) Modifique a posição do contador, viole os respectivos selos ou consinta que outrem o faça;
- d) Consinta na execução ou execute alterações às canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da entidade gestora;
- e) Permita ligação e abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela entidade gestora;
- f) Perder o contador de obras;
- g) Estabeleça o contrato de fornecimento sem que, para tal, possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;
- h) Impeça ou se oponha a que funcionários devidamente identificados da entidade gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento;
- i) Durante o período de restrições pontualmente definido pela entidade gestora, utilize a água da rede de abastecimento fora dos limites fixados.

2 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 1,0 e um máximo de 10 vezes o SMN, aquele que:

- a) Violar o disposto nos artigos 41.º, n.º 3, e 55.º deste Regulamento;
- b) Executar qualquer ligação à rede geral, sem permissão da entidade gestora e fora das normas deste Regulamento;
- c) Consinta na execução ou execute qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede;
- d) Comercialize ou negocie, por qualquer forma, a água distribuída pela entidade gestora.

3 — Quando a razão determinante da prática das contra-ordenações previstas neste artigo for a debilidade económica do infractor, poderão os respectivos limites mínimos ser reduzidos a um quarto.

Artigo 104.º

Punição de pessoas colectivas

As coimas previstas nos artigos antecedentes, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao dobro.

Artigo 105.º

Extensão da responsabilidade

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que, para o efeito, lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 106.º

Produção das coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal, afecta integralmente à entidade gestora.

Artigo 107.º

Competência

A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação, aplicação de coimas e intimações, será exercida nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 108.º

Reclamações e recursos

1 — Qualquer interessado pode reclamar junto da entidade gestora contra qualquer acto ou omissão desta, sobre matérias contempladas no presente Regulamento.

2 — A reclamação deverá ser decidida no prazo de 10 dias úteis, notificando-se o interessado do teor da decisão e a respectiva fundamentação.

3 — No prazo de 15 dias úteis a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso para o conselho de administração da entidade gestora.

4 — Das deliberações do conselho de administração sobre a matéria deste Regulamento, cabe recurso hierárquico, no prazo de 30 dias úteis, para a Câmara Municipal.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo.

Artigo 109.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 110.º

Desburocratização e desconcentração de poderes

Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a entidade gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando, para o efeito as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

Artigo 111.º

Aplicação no tempo

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 112.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no 15.º dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 113.º

Revogação

Este Regulamento revoga o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água aprovado na Assembleia Municipal de Loures em 9 de Janeiro de 1997.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Aviso n.º 1869/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos se faz público que, em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra afixada no expositor da Secção de Pessoal a lista de antiguidade do pessoal do quadro destes SMAS, reportada a 31 de Dezembro de 2004.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

16 de Fevereiro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)